



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000541-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAKRO ATACADISTA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 3000541-11.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Makro Atacadista S/A

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr(a). Roberta de Moraes Prado

Relator(a): EDUARDO PRATAVIERA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº: 05013

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DA DECISÃO. Decisão que deixou de fixar honorários advocatícios após a extinção dos embargos à execução, em razão de acordo de parcelamento. A renúncia ao direito não acarreta, por si só, a dispensa dos honorários advocatícios, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento autônoma. O artigo 90 do CPC/2015 prevê que as despesas e honorários são de responsabilidade da parte que desistiu ou renunciou. Parcelamento foi celebrado à luz do artigo 43 da Lei Estadual nº 17.843/2023 e no Edital PGE/TR nº 1/2024, o qual prevê a obrigatoriedade de o devedor arcar com os honorários advocatícios (item 8.1.9). A base de cálculo dos honorários deve ser o valor incluído no parcelamento, considerando os descontos aplicáveis. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1200 da origem, que deixou de fixar honorários advocatícios em razão da extinção dos embargos à execução, decorrente do acordo de parcelamento firmado entre as partes.

Sustenta o agravante que a verba honorária incluída no acordo de parcelamento não diz respeito às ações autônomas ajuizadas pelo contribuinte, como é o caso dos embargos à execução, e que referido entendimento afronta a jurisprudência e a legislação vigente. Com isso, busca a reforma da r. decisão para que a verba honorária seja devidamente fixada, nos termos do artigo 90 do CPC/2015.

Contraminuta a fls. 19/28. Defende a agravada que os valores relativos aos honorários advocatícios devidos estão contemplados no valor consolidado a ser parcelado na guia de pagamento, em conformidade com o acordo de parcelamento, havendo no caso pretensão de dupla cobrança.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso.

Cuida-se, na origem, de embargos à execução (Processo nº 1001808-93.2014.8.26.0014) que foram extintos em razão de adesão ao parcelamento pela parte executada/embargante. O processo retornou à primeira instância a fim de que fosse exercido juízo de retratação ou até que fosse declarado prejudicado o recurso extraordinário (fls. 1124/1132). Havia sido determinado o sobrestamento do feito por conta do Tema nº 863 do STF (fls. 1120/1121).

A fls. 1141/1142 veio pedido de extinção do feito fundado no acordo de parcelamento, apresentada renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos.

A renúncia foi homologada a fls. 1178/1179 pela Presidência da Seção de Direito Público, que reputou prejudicados os recursos especial e extraordinário anteriormente interpostos e encarregou o juízo *a quo* de examinar a questão relativa aos honorários advocatícios dos embargos à execução.

Diante da renúncia ao direito, o juiz de origem indeferiu a pretensão da parte embargada de arbitramento de honorários advocatícios, por considerar que o acordo celebrado versou sobre os honorários devidos na execução

fiscal e nas demais ações relativas ao débito.

Respeitado o entendimento contrário, a r. decisão merece reforma.

A renúncia ao direito que fundamenta a ação, feita para fins de adesão a parcelamento, não acarreta, por si só, a dispensa dos honorários advocatícios.

Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento, que não se confundem com a ação de execução, razão pela qual os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados de forma autônoma em cada uma das referidas ações.

O sistema processual civil brasileiro, em regra, impõe os ônus sucumbenciais à parte que desiste da ação. Tal entendimento está previsto no artigo 90 do Código de Processo Civil:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que “a dispensa do pagamento de honorários advocatícios em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal” (AgInt no REsp n. 2.049.422/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023).

No caso, o parcelamento foi celebrado à luz do artigo 43 da Lei Estadual nº 17.843/2023 e no Edital PGE/TR nº 1/2024 (fls. 1143/1154 da origem). O referido edital prevê a obrigatoriedade de o devedor arcar com os honorários advocatícios (item 8.19):

8.1.9. - recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC;

Além disso, não há qualquer demonstração de que o acordo de parcelamento tenha incluído os valores de sucumbência desta ação. Os itens 2 e 6 do instrumento de adesão, citados pela decisão agravada, nada dispõem sobre os honorários dos embargos à execução, pelo contrário: o item 2 possui disposição expressa limitando os honorários abordados aos honorários das execuções fiscais (fls. 1149 da origem) e o item 6 prevê expressamente que nas ações relativas à execução fiscal também são cabíveis honorários advocatícios:

2. O devedor pagará o crédito consolidado com desconto de 100% (cem por cento) de juros de mora, 50% (cinquenta por cento) do débito remanescente, incluindo multas de

*quaisquer espécies, juros e encargos legais, após a dedução dos juros de mora prevista no subitem anterior, não podendo reduzir o principal, conforme o Edital n.º 1/2024, especificados no primeiro quadro do item 1. O percentual de honorários advocatícios fixados judicialmente **nas execuções fiscais** será aplicado sobre o crédito final líquido consolidado.*

(fls. 1149)

*6. Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao aceite deste termo, o devedor deverá peticionar nos processos judiciais elencados no item 4 “a”, inclusive em eventuais recursos pendentes deles provenientes, para noticiar a celebração desta transação, **informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos**, nos termos da Lei n.º 17.843, de 7 de novembro de 2023, e, se o caso, requerendo a extinção dos feitos com base no artigo 487, III, “c” do Código de Processo Civil, além de reconhecer e confessar nas respectivas execuções fiscais, de forma irrevogável e irretratável, os débitos e ratificar a manutenção das garantias anteriormente prestadas.*

(fls. 1150)

Daí porque conclui-se que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos em razão da extinção dos presentes embargos à execução devem ser fixados.

Assim, não se vislumbra quaisquer razões para que seja afastada a condenação ao ônus sucumbencial, já que nos casos de renúncia à

pretensão inicialmente formulada, as custas, despesas e honorários advocatícios devem ser suportados pelo renunciante.

Cabe observar que o valor referente a verba honorária incluído no programa de parcelamento incentivado refere-se àquela cobrada na execução fiscal correlata, sendo os embargos à execução fiscal autônomos.

Sobre o assunto, o C. STJ, no julgamento de representativo de controvérsia REsp nº 1.520.710/SC - Tema nº 587, assentou as seguintes teses:

- A) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão por que os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.
- B) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

Com efeito, a sucumbência está contida no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

O E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui entendimento no sentido de que são devidos honorários sucumbenciais nos casos de renúncia decorrente de adesão ao acordo de parcelamento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO. MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. RECEBIMENTO COMO DESISTÊNCIA DO

RECURSO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO. ANULAÇÃO. 1. A renúncia do direito é ato unilateral que pode ser manifestado em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado, configurando causa autônoma de extinção do processo com resolução de mérito, que, consequentemente, enseja novo juízo acerca dos ônus sucumbenciais, podendo o juízo que a homologa, conforme o caso, manter ou alterar eventual decisão anterior que tenha tratado dos honorários advocatícios. 2. Em renúncia motivada por adesão a programa de recuperação fiscal instituído no âmbito estadual, o juízo quanto ao cabimento ou não da verba honorária decorrente da extinção de ação conexa à execução fiscal dependerá do disposto na lei local de regência do benefício. Precedentes. 3. (...). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.785.055/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 30/11/2020)

Este E. Tribunal de Justiça assim também já se manifestou:

*Petição em recurso de Apelação. Contribuinte que, após o julgamento do recurso de apelação e antes do trânsito em julgado do acórdão, formalizou acordo de parcelamento com o Município, renunciando ao direito em que se funda a presente ação. Possibilidade de apreciação de fato superveniente. Inteligência do artigo 493 do CPC. **Renúncia homologada. Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC. Manutenção, contudo, da condenação sucumbencial anteriormente fixada.** Verba honorária que só não seria devida caso houvesse ato de renúncia ou remissão legal, ambas sujeitas a interpretação restritiva. Hipóteses que, no âmbito de programas de parcelamento, devem estar devidamente previstas na lei local instituidora. Precedente do C. STJ. Lei Municipal n. 18.095/2024 e Decreto n. 63.341/2024 que não exoneram o contribuinte do pagamento de honorários porventura devidos em ações de conhecimento ou em Embargos à Execução Fiscal. No caso concreto, portanto, deve ser mantida a condenação sucumbencial que havia sido fixada no acórdão, observando que o total dos honorários advocatícios (devidos nas ações de Execução Fiscal e na Ação Anulatória) não deverá superar o percentual máximo de 20% previsto no § 3º do artigo 85 do CPC/2015. Inteligência da tese firmada pelo C. STJ no Tema 400. Requerimento acolhido para julgar extinta a ação anulatória, com resolução de mérito (art. 487, III, "c" do*

CPC), em razão da superveniente renúncia ao direito em que se funda a presente ação. Manutenção da condenação sucumbencial, com observação. Recurso de apelação que resta prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1055866-45.2022.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ADERÊNCIA AO PROGRAMA DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO COTENCIOSO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA OFERECIDO PELA FAZENDA ESTADUAL. Contribuinte que, ao aderir programa de parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa, renuncia às alegações de direito nas quais se fundamenta a ação, pretendendo-se sua extinção. 1. "A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC." (AgRg nos EDcl no REsp n. 422.734/GO). 2. **Honorários advocatícios. Cumpre ao renunciante suportar os encargos de sucumbência, neles compreendidos os honorários advocatícios sucumbenciais.** Exegese do art. 90, caput, do CPC. Observação no sentido de que a extensão do crédito exequendo e proveito econômico foram levados em consideração ao tempo do arbitramento dos honorários advocatícios pertinentes ao processo de execução fiscal, incluídos no parcelamento (cf. Item 2 do termo de aceite). Honorários referentes ao processo de embargos, inconfundível, por sua tipologia, com o executivo fiscal, que, conquanto devidos, porquanto não afastados pela lei de regência do benefício, cumprem ser arbitrados por equidade, sob pena de indesejável bis in eadem. Distinção em relação ao tema nº 1.076, STJ. 3. Homologação da renúncia manifestada que se impõe, com sequencial extinção da fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC, prejudicado o recurso fazendário.*

(TJSP; Apelação Cível 1000583-28.2020.8.26.0014; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais -

Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

*APELAÇÃO AÇÃO E ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Multa por infração ao regulamento do ICMS - Posterior adesão ao Programa Especial de Parcelamento constituído pelo Decreto nº 64.564/2019- PEP do ICMS - Pleito de desistência da ação - Sentença de extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, pelo fato de não ser o caso de desistência da ação, mas sim de expressa renúncia ao direito Condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, com exclusão dos honorários advocatícios - **Honorários advocatícios devidos - Princípio da causalidade** Precedentes do C. STJ e desta E. Corte de Justiça - Sentença reformada Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1010114-55.2019.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021)*

No caso dos autos, o embargante deu causa ao ajuizamento da ação de origem e a sua extinção sem resolução do mérito, uma vez que requereu a desistência do feito, por sua adesão ao programa de parcelamento. Em razão disso, deve arcar com os valores a título de honorários.

Com relação ao cálculo dos honorários, o artigo 9º, §2º, da Lei nº 17.843/2023 determina que “nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados”. Outrossim, esta é a disposição do item 6.4 do Edital PGE/TR nº 1/2024, segundo o qual “o percentual dos honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais será aplicado sobre o crédito final líquido consolidado e será acrescido ao valor final das parcelas”.

Em que pese os artigos mencionem expressamente a execução fiscal, o entendimento pode ser utilizado analogicamente para fins de fixação da base de cálculo dos honorários dos embargos à execução. O já

mentionado § 1º do artigo 90 do CPC corrobora o entendimento.

Nesse sentido há precedente desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – Auto de infração e imposição de multa – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – Creditamento indevido em razão da aquisição de energia elétrica – Parte autora que requereu a desistência do recurso de apelação – Fato superveniente – Inteligência do artigo 932, inciso III, e artigo 998, caput, do Código de Processo Civil – Pedido de desistência homologado – **HONORÁRIOS - Lei Estadual nº 17.843/2023 e Edital PGE/TR nº 1/2024, que regulam o parcelamento, preveem que os honorários processuais deverão ser calculados sobre o crédito final líquido consolidado, considerando os descontos concedidos – Impossibilidade de fixação com base no valor integral inscrito em dívida ativa - Fixação dos honorários com base na alíquota mínima prevista nos incisos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor incluído no parcelamento, considerando os descontos concedidos - Recurso de apelação da Fazenda Estadual prejudicado.** (TJSP; Apelação Cível 1047768-52.2014.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Assim, o contribuinte deve ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor incluído no parcelamento, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão do exposto, **DÁ-SE provimento** ao recurso de agravo de instrumento, com observação quanto à base de cálculo da verba honorária.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator